



## ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

**Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2020**

**Oi Móvel S.A. (Em Recuperação Judicial)**, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, simplesmente denominada “**Oi**”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### **Razões de Impugnação**

A Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 004/2020, visando à “*Aquisição de aquisição de solução de segurança da informação composto por equipamentos com características de Next Generation Firewall (NGFW) com suporte a HA (High Availability), baseados em appliance, incluindo serviço de instalação/configuração e garantia de 36 meses e suporte no local (on-site), nos moldes do Termo de Referência (Anexo I), que integra o presente Edital.*”.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



## ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

### 1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 9.6 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações/ TI um dos grandes exemplos.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação**<sup>1</sup>.” (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.



Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.**” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do



mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item 9.6 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas, nos termos da Lei n.º 13.303/16.

## **2. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

O item 12.1 do Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ser realizado através de transferência eletrônica ou boleto bancário.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 12.1 do Termo de Referência, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.



### **3. EXIGÊNCIA ABUSIVA**

O item 9.2 alínea “m” do Edital veda a contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros vinculados ao Contratante.

No entanto, tal previsão é abusiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto.

O instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Cumprido destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” (grifo nosso)



Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Assim, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas possível, faz-se necessária a exclusão da supracitada exigência.

Ademais, as causas de rescisão contratual encontram-se devidamente elencadas no art. 78, da Lei n.º 8.666/1993, a qual não prevê a “contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo contratante”.

Assim, não há como a Administração instituir causa de rescisão contratual não prevista pela legislação de regência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, destaca-se que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de “que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais” ((CARVALHO FILHO, 2011, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação.



Nesse sentido, cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

“O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas.” (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Desta feita, requer-se a exclusão da exigência prevista no item em comento, tendo em vista que a mesma não guarda qualquer correspondência com o objeto licitado, bem como pode ser restritiva à competitividade, além de não estar prevista em lei.

#### **4. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA**

O item 16.1.5 do Edital exige a título de habilitação:

**“16.1.5. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para participação no procedimento licitatório (Anexo VIII).”.**

No entanto, esta exigência vai além do rol previsto na Lei n.º 13.303/16.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados na Lei e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.**

Com efeito, o elencado na Lei 13.303/16 deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem



a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 16.1.5 do Edital e Anexo VIII, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentandum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista nos itens citados para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração nestes moldes, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto na Lei n.º 13.303/16.

##### **5. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO**

Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avançada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações

---

<sup>2</sup> “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)



determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas conseqüências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

### **ENVIO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS/AUTENTICADOS**

O Edital informa que a licitante vencedora deverá apresentar os documentos digitalizados e posteriormente os mesmos autenticados ou originais em um prazo de 03 (três) dias úteis após o término da sessão.

Considerando a promulgação do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, no intuito de simplificar os processos administrativos, reduzir o impacto ambiental e economicidade do processo licitatório.

Ainda, diante do reconhecimento da situação de emergência em saúde por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 e o Decreto n.º 19.529, de 16 de março de 2020 no Estado da Bahia com implementações de medidas de enfrentamento da propagação



decorrente do novo Corona vírus (COVID-19), se verifica a suspensão de diversas atividades e restrição a circulação de pessoas nas ruas dentre outras, o que ocasiona em dificuldades no cumprimento da exigência no momento atual.

Isto posto, requeremos a sua aplicação para dispensa do envio dos documentos autenticados ou originais, exceto em caso de dúvida sobre a documentação digital enviada uma vez tal procedimento já vem sendo adotado pela maior parte da Administração Pública.

Além do mais, entendemos que aqueles documentos que tenham certificação da Junta Comercial, autenticação e/ou assinatura digital ou ainda que contenham link para validação do documento não carece de outra autenticação, ou seja, não precisam de selo de autenticação cartorial, conforme descrito no rodapé dos próprios documentos e de acordo com amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/201 bem como Instrução Normativa da Junta Comercial do Distrito Federal DF DREI Nº 52, de 9 de novembro de 2018.

A veracidade do documento poderá ser confirmada pelo link através de consulta rápida. Tal procedimento tem sido utilizado pelas Juntas Comerciais e boa parte da Administração Pública, a fim de otimizar os trabalhos, reduzir a burocracia e custos para as empresas, e modernizar os processos e procedimentos.

Diante disso, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial.

Assim, em virtude da pandemia do COVID-19, de que somente os serviços essenciais devem ser mantidos, de modo que os Órgãos Públicos e Tabelionato de Notas, Títulos e Documentos estão sem expediente e os Correios com expediente reduzidos, solicitamos que seja dispensada a apresentação dos documentos físicos, originais ou autenticados, uma vez que impraticável no contexto atual, requeremos o envio dos documentos eletrônicos tão somente e dispensa do envio dos documentos autenticados ou originais, exceto em caso de dúvida sobre a documentação digital enviada.

## **DA PARTE TÉCNICA**

### **1. Em relação a qualificação técnica:**

*“16.1.3. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:*

*16.1.3.10 licitante deverá apresentar a Planilha de Verificação de Atendimento às Especificações Básicas (ANEXO A do termo de referência), devidamente preenchida, observando:*

*16.1.3.1.1A Tabela de Comprovação Técnica deve conter o nome do documento comprobatório emitido pelo Fabricante.*



16.1.3.1.2 Serão considerados documentos oficiais para comprovação técnica: catálogos, folders, prospectos e manuais;

16.1.3.1.3 Todos os documentos devem estar completos e legíveis;

16.1.3.1.4 Havendo divergência entre as características técnicas descritas na proposta da empresa e as disponibilizadas pelo fabricante, prevalecerão os informes do fabricante;

16.1.3.2 O licitante deverá apresentar Certificação ICSA para o Firewall;

16.1.3.3 O licitante deverá apresentar Certificação FIPS 140-2 para Firewall;

16.1.3.4 O licitante deverá apresentar Certificação Common Criteria como EAL4+”

Entendemos que essas certificações são emitidas para os equipamentos, sendo essas solicitadas pelos fabricantes junto as organizações certificadoras, desta forma entendemos que podemos apresentar os certificados fornecidos pelo fabricante da solução.

**Nosso entendimento está correto? Caso negativo favor esclarecer**

## **2. Em relação a material técnico**

“15.2.3. Os materiais informativos utilizados para comprovar as especificações dos produtos cotados, que estejam impressos em idioma diverso do nacional, deverão ser apresentados com tradução para o português, ressalvados os termos técnicos cuja compreensão seja usual.”

Entendemos que por se tratar de documentação técnica a tradução não precisa ser juramentada.

**Nosso entendimento está correto? Caso negativo favor esclarecer**

## **3. Serviço de Suporte**

“4.8.A LICITANTE deverá prestar serviço de suporte reativo durante toda a vigência do contrato, para todos os produtos fornecidos, conforme detalhado a seguir.”

Considerando que o edital é referente a aquisição de equipamento com instalação e configuração, onde o equipamento será da CONTRATANTE, e não havendo itens de cobrança para prestação de serviço de manutenção do equipamento.

**Requer a proponente que esse item seja retirado do Edital.**

## **4. Abertura de Chamado**

“4.8.3. Abertura de chamados de suporte via Web através do site da LICITANTE”

Considerando que o chamado de suporte se dará junto a Fabricante do equipamento uma vez que o Edital é de compra de equipamento e não possui item de serviço de manutenção e suporte mensal.

**Requer a proponente que esse item seja retirado do Edital.**

## **5. Referente ao pagamento**

“12.1 O pagamento deverá ser realizado em 2 parcelas, efetuadas através de transferência eletrônica ou boleto bancário. “

“12.3 A segunda parcela será paga em até 8 (oito) dias úteis após emissão de fatura dos serviços, tendo sido concluída a entrega de todos os serviços previstos neste edital, inclusive a Operação Assistida; ”



As parcelas serão valores iguais ou fica a critério da CONTRATADA os valores da parcela, considerando que uma será referente a compra do equipamento e outro referente a instalação e configuração do mesmo.

**De forma a deixar a licitação sem vícios de entendimentos solicitamos que sejam esclarecidas como será feita a divisão do valor de cada parcela.**

## **6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

*“4.7. Após implantação da solução e realização do treinamento hands-on, iniciará o período de Operação Assistida, com duração de 30 (trinta) dias corridos, quando profissionais que participaram da implantação deverão estar à disposição da DESENBAHIA para realização de ajustes, correção de problemas ou tirar dúvidas a respeito da solução implantada, dentro do escopo dos itens deste Termo de Referência;”*

Entendemos que a Operação assistida poderá ser feita de forma remota.

**Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer,**

*“4.8.A LICITANTE deverá prestar serviço de suporte reativo durante toda a vigência do contrato”*

Entendemos que o suporte poderá ser feito de forma remota e ainda que esse suporte não prevê a manutenção do equipamento, considerando que não existe item de cobrança do serviço de manutenção, uma vez que o objeto da licitação prevê aquisição do equipamento.

**Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.**

## **7. Suportes proativos**

*“4.9.1. Duas avaliações anuais do ambiente de rede da DESENBAHIA, mediante verificação dos logs, alertas, vulnerabilidades, estatísticas geradas pela ferramenta e configurações existentes, adequando-as às melhores práticas de segurança determinadas pelo fabricante, considerando a realidade verificada no ambiente da DESENBAHIA. Essa atividade deve gerar relatório para melhoria das configurações, apresentando também informações em nível gerencial e operacional as vulnerabilidades e tentativas de exploração de segurança.”*

Entendemos que a análise do ambiente de rede se dará exclusivamente a que diz respeito ao equipamento previsto nessa licitação e também que o mesmo poderá ser executado de forma remota.

**Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.**

### **Pedido**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi** requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Salvador/BA, 14 de abril de 2020.